COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 300, DE 2008

Altera a redação do §9º, do art. 144, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e

outros

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição de nº 300, de 2008, de iniciativa do ilustre Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá e outros, pretende modificar a redação do §9º, do artigo 144, da Constituição Federal, relativa à remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do país.

De acordo com o proposto, a remuneração dos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiro militares dos Estados, além de ser fixada na forma do §4º, do art. 39, como já previsto atualmente, não poderá ser inferior à da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

Na justificação apresentada, após discorrer sobre os graves problemas de segurança pública que afetam as várias unidades da Federação, o autor põe foco na situação adversa enfrentada hoje pelos policiais militares dos Estados, que sofrem os efeitos de uma injusta política salarial.

Segundo o exposto, "crime é crime em qualquer localidade do País e combatê-lo é uma atividade do Governo, altamente custosa e inevitável, sob pena de periclitar a ordem pública, fazendo-se necessário, regularmente, que se faça justiça aos abnegados militares estaduais, conferindo-lhes melhores remunerações, dignas e proporcionais ao singular múnus que ostentam...".

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, §4°, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direito e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O quorum de apoiamento da iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme se pode conferir à fl. 4 do processo.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, §5°, da Carta da República.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam bem-vindos para tornar o texto mais preciso e claro em

seus objetivos. Os ajustes necessários, contudo, haverão de ser feitos pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o país sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 300, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MENDONÇA PRADO Relator